

CÂMARA DE MEDIAÇÃO EMPRESARIAL ACMinas - (CAMEAC)

Regulamento de Mediação

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os procedimentos relativos à mediação serão regidos por este regulamento, sendo objeto de mediação as controvérsias que envolvam direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, consoante à legislação brasileira de regência e dos tratados internacionais, sem prejuízo de outras formas alternativas que venham ser indicadas para a solução da disputa .

§ 1.º - A **Câmara de Mediação Empresarial ACMinas**, doravante denominada **CAMEAC**, é fruto de uma parceria institucional com a **Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial**, doravante denominada **CBMAE**, órgão operacional integrante da Confederação das Associações Comerciais do Brasil, constituída com o objetivo de administrar e coordenar as ações e definições de políticas relativas à mediação e arbitragem no âmbito empresarial, bem como administrar procedimentos.

§ 2.º - A CBMAE administra a Rede de Câmaras conveniadas em todo o território nacional, com atuação sistêmica e mesmo padrão de qualidade por todo o país, através da denominada Rede CBMAE.

§ 3.º - As partes que avençarem submeter seu litígio à solução pela **CAMEAC**, poderão promover alterações pontuais na aplicação das disposições deste regulamento, válidas somente para o procedimento em curso, sendo vedadas quaisquer mudanças na organização administrativa da **CAMEAC**.

§ 4.º - A **CAMEAC** não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas; mas administra e zela pelo estrito desenvolvimento do procedimento de mediação, na forma deste Regulamento.

§ 5.º - O Regulamento de Mediação aplicar-se-á sempre que a cláusula compromissória estipular **CAMEAC** ou, ainda, quando for adotado por acordo entre as partes.

CAPÍTULO I

INÍCIO DO PROCESSO

Art. 2º – Qualquer pessoa jurídica ou física capaz pode requerer a Mediação para solução de uma controvérsia.

Art. 3º – A solicitação da Mediação, bem como o convite à outra parte para dela participar, a ser feita pela **CAMEAC**, deverão ser formulados por escrito.

Art. 4º – Quando a outra parte não concordar em participar da Mediação, a primeira será imediatamente comunicada por escrito.

I. O período compreendido entre o recebimento do requerimento inicial, pelo demandado, e a Pré-Mediação de que trata o Art 6º não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

REPRESENTAÇÃO E ASSESSORAMENTO

Art. 5º – As partes deverão participar dos atos da mediação pessoalmente. Na impossibilidade comprovada de fazê-lo, poderão se fazer representar por uma outra pessoa com procuração que outorgue poderes específicos e especiais para a mediação.

CAPÍTULO III

PREPARAÇÃO (Pré-Mediação)

Art. 6º – O Processo iniciará com uma entrevista (Pré-Mediação) que cumprirá os seguintes procedimentos:

- I. as partes deverão descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;
- II. as partes serão esclarecidas sobre o processo da Mediação, seus procedimentos e suas técnicas;
- III. as partes deliberarão se adotarão ou não a Mediação como método de resolução de sua controvérsia;
- IV. as partes escolherão o Mediador, nos termos do Capítulo IV, que poderá ser ou não aquele que estiver coordenando os trabalhos da entrevista.

Art. 7º – Reunidas após a escolha do Mediador, e com a sua orientação, as partes devem firmar o contrato (Termo de Mediação) onde fiquem estabelecidos:

- I. a agenda de trabalho;
- II. os objetivos da Mediação proposta;
- III. as normas e procedimentos, ainda que sujeitos à redefinição negociada a qualquer momento durante o processo, a saber:
 - extensão do sigilo no que diz respeito à instituição, ao mediador, às partes e demais pessoas que venham a participar do processo;
 - estimativa do seu tempo de duração, frequência e duração das reuniões;
 - procedimentos relativos aos documentos aportados à Mediação e aos apontamentos produzidos pelos mediadores.
- IV. as pessoas que as representarão, mediante procuração com poderes de decisão expressos, ou as acompanharão, se for o caso;
- V. o lugar e o idioma da Mediação, ou, se assim o desejarem, deixar a critério da instituição ou entidade organizadora do serviço;
- VI. os custos e forma de pagamento da Mediação, observado o disposto nos artigos 15 e 16;
- VII. o nome do(s) mediador(es).

CAPÍTULO IV

ESCOLHA DO MEDIADOR

Art. 8º – O Mediador será escolhido livremente pelas partes em lista de Mediadores oferecida pela **CAMEAC** ou, se as partes assim o desejarem, o Mediador será indicado pela **CAMEAC**:

I. o(s) mediador(es) escolhido(s) pelas partes não pertencente(s) à **CAMEAC**, estará(ão) sujeito(s) à aprovação pelos coordenadores da CAMEAC;

II. o(s) mediador(es) eleito(s) pelas partes deverá(ão) manifestar(em) a sua aceitação, independência, imparcialidade e disponibilidade relativo à sua atuação.

Se, no curso da Mediação, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do mediador, haverá a escolha de novo mediador, segundo o critério eleito pelas partes.

III. Se as partes não chegarem a um acordo sobre a indicação do Mediador, caberá o Coordenador da **CAMEAC** fazer a indicação.

Art. 9º – O Mediador único escolhido poderá recomendar a co-mediação, sempre que julgar benéfica ao propósito da Mediação.

CAPÍTULO V

ATUAÇÃO DO MEDIADOR

Art. 10 – O Mediador poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.

Art. 11 – O Mediador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

Art. 12 – Salvo se as partes dispuserem em contrário, ou a lei impedir, o Mediador pode:

I. aumentar ou diminuir qualquer prazo;

II. solicitar às partes que procurem toda informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.

CAPÍTULO VI

IMPEDIMENTOS

Art.13 – O Mediador fica impedido de atuar ou estar diretamente envolvido em procedimentos subsequentes à Mediação, tais como na Arbitragem ou no Processo Judicial.

Art.14 – Os documentos apresentados durante a Mediação deverão ser devolvidos às partes, após análise.

CAPÍTULO VII

DOS CUSTOS

Art.15 – Os custos, assim consideradas as despesas administrativas e os honorários do Mediador, serão rateados entre as partes, salvo disposição em contrário. Os custos e a forma de pagamento serão estipulados em regulamento próprio.

CAPÍTULO IX

DO ACORDO

Art.16 – Os acordos constituídos na mediação podem ser totais ou parciais. Caso alguns itens da pauta de mediação não tenham logrado acordo, o mediador poderá atuar na negociação destinada a auxiliar as partes a elegerem outros meios extrajudiciais ou judiciais para a sua resolução.

Art. 17 – Em consonância com o desejo das partes, os acordos obtidos na mediação podem ser informais ou constituírem-se títulos executivos extrajudiciais incorporando a assinatura de duas testemunhas, preferencialmente os advogados das partes ou outra(s) por elas indicadas. Se as partes assim o desejarem, os acordos poderão ganhar linguagem jurídica para serem homologados judicialmente. Nestes casos, os mediadores deverão manter-se disponíveis para auxiliar na manutenção da fidelidade ao texto original.

CAPÍTULO X

ENCERRAMENTO

Art.18 – O Processo de Mediação encerra-se:

I. com a assinatura do termo de acordo pelas partes;

II. por uma declaração escrita do Mediador, no sentido de que não se justifica aplicar mais esforços para buscar a composição;

III. por uma declaração conjunta das partes, dirigida ao Mediador com o efeito de encerrar a Mediação;

IV. por uma declaração escrita de uma parte para a outra, e para o Mediador, com o efeito de encerrar a Mediação.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19 – Caberá aos coordenadores da **CAMEAC** deliberar sobre as lacunas do presente regulamento.

Art. 20 – O presente regulamento entra em vigor a partir desta data.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2018

Coordenadores

João Henrique Café de Souza Novais

Deborah Kelly Martins de Mello

Eduardo Vieira